

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 158144 - INST.FED.DE EDUC., CIENC.E TE.DE MATO GROSSO

Licitação nº: 2/2021 

Modo de Disputa: Fechado / Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Obras Civas de Edificação Prediais

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

16.713.808/0001-56 - SL CONSTRUTORA EIRELI

Intenção de Recurso

Data/Hora: 10/11/2021 15:38

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 26/11/2021 16:07

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO Licitação nº: 2/2021 Objeto: Retomada da obra da sede definitiva do Campus Várzea Grande - SL CONSTRUTORA EIRELI, empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em virtude de sua inabilitação no certame sob a alegação de que "não atendeu aos requisitos presentes no item 12.5.3.2 do Edital". Entretanto não pode a empresa recorrente concordar com o r. decum. Isto se deve ao fato de que a empresa licitante cumpriu todas as exigências contidas 12.5.3.2 com relação ao balanço, visto que está "na forma da Lei.", pois apresentou o balanço devidamente autenticado junto ao Cartório de Registro Civil. Dispõe o artigo 31, inciso I da Lei 8666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Vejamos as disposições contidas no Diploma Civil no que diz respeito ao balanço: Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. § 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados. § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico. Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer

autenticar livros não obrigatórios. Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade. Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado. Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Ora nobre julgador, observe-se que em nenhum momento existe a exigibilidade do balanço ser registrado na Junta Comercial, não havendo que se falar em irregularidade licitatória sob o argumento de que a empresa licitante não apresentou o balanço devidamente registrado já Junta Comercial. De outra forma não poderia ter decidido nossa jurisprudência Pátria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO CAUTELAR – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA -EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL – FORMALISMO EXACERBADO - ART 31 DA LEI 8.666/93 – LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO- POSSIBILIDADE: O objeto da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção , facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração , assim como também há de se ponderar que algumas exigências são inerentes á própria segurança do seu objeto como por exemplo a comprovação de capacidade técnica , financeira e outras do mesmo nível - O artigo 31, I da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo , tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo a proposta mais vantajosa para Administração , mas também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJ /MG Agravo de Instrumento Cv Al 10479150051783001 MG (TJ-MG) EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – MODALIDADE CARTA CONVITE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DE RECEPÇÃO NA ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ – NORMAS EDITALÍCIAS – DESNECESSIDADE DO REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL JUNTO A JUCEPA – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE: A inabilitação da empresa impetrante no processamento do certame licitatório por falta de registro do balanço patrimonial na JUCEPA é ilegal e fere o Princípio da Igualdade contra os licitantes, haja vista não constar no edital tal exigência, violando assim direito líquido e certo. Processo 0014087-10.2004.8.14.0301 BELÉM Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA , Publicação 28/10/2010, Julgamento 14 de Junho de 2010, relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles No presente caso a empresa licitante ora recorrente apresentou toda comprovação de sua qualificação técnica, financeira bem como valor compatível e abaixo do proposto em edital. Assim fica cabalmente comprovado que não existe razões legais para inabilitação da empresa recorrente, ressaltando-se o fato de que oneraria mais ainda a Administração Pública a realização de novo certame visto que os outros licitantes também foram considerados inabilitados além de que demandaria maior lapso temporal para realização da obra. Insta ainda esclarecer que a única exigência de formalização de balanço perante a Junta Comercial é das Sociedades Anônimas, Lei 6404/76, que devem cumulativamente ter registrados e arquivados o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras na Junta Comercial bem como ter publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal , conforme o lugar em que esteja situada a sede da Companhia e também publicada no jornal de grande circulação. Assim sendo, exceto para as sociedades anônimas não há qualquer exigência ou obrigatoriedade para que haja o registro do balanço na Junta Comercial. Desta feita, não há que se falar em exigência do registro do balanço na Junta Comercial, até mesmo pelo fato de que a empresa licitante cumpriu todas as exigências contidos no Código Civil com a habilitação de seu balanço junto ao Cartório de Registro competente. Apenas ad argumentandum in gratia há que se esclarecer que a empresa recorrente já formalizou também o registro de seu balanço junto a Junta Comercial Assim sendo, requer-se pela procedência do presente recurso, visando a adjudicação do contrato pela empresa recorrente visto que atendeu todos os critérios exigidos em edital, observando-se ainda que todos os demais licitantes foram desclassificados Nestes termos, Pede deferimento. Araraquara, 26 de Novembro de 2021. SL CONSTRUTORA EIRELI rep. legal Elaine Cristina Scalfi Lucon

Decisão do Recurso**Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Não Procede**CPF do Presidente:** 2786625106**Data/Hora:** 10/12/2021 11:52

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: Abaixo a Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 fundamenta as decisões das empresas através dos Pareceres nº 04 e 05/2021: PARECER Nº 4/2021 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT Cuiabá , 10 de dezembro de 2021. REFERÊNCIA: RDC 02/2021 OBJETO: Retomada da obra do Campus Várzea Grande RECORRENTE: SL CONSTRUTORA EIRELI CNPJ 16.713.808/0001-56 RECORRIDO: Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 I – Das Preliminares 01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, por meio do sistema eletrônico “Compras.gov.br” pela SL CONSTRUTORA EIRELI CNPJ 16.713.808/0001-56, devidamente qualificada na peça inicial, CONTRA a decisão da Comissão no processo licitatório acima citado. II – Das formalidades 02. Houve, tempestivamente, por parte da empresa SL CONSTRUTORA EIRELI a manifestação de intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação tomada por esta Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021. A Recorrente impetrou recurso dentro do prazo estabelecido no Edital. III – Das alegações da recorrente 03. A empresa recorrente inconformada com a sua inabilitação apresentou recurso, que em síntese, a peça recursal que questiona o ato administrativo que inabilitou a recorrente com base 12.5.3.2 do edital e do Art. 31 inciso I da Lei 8666/93 o qual transcrevemos abaixo: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso). 04. A recorrente alega ainda “que em nenhum momento existe a exigibilidade do balanço ser registrado na Junta Comercial, não havendo que se falar em irregularidade licitatória sob o argumento de que a empresa licitante não apresentou o balanço devidamente registrado já Junta Comercial”. IV – Da análise dos Recursos 05. Imperioso ressaltar que todos os julgados desta comissão estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” 06. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto na Lei 12.462/2021 Art. 3º: “Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” 07. Ressaltamos a notória obediência desta comissão às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares. 08. Diante dos argumentos expostos, cumpre-nos apresentar e fundamentar as justificativas nos quais ratificará a manutenção da decisão ora recorrida, os quais não demandam grande esforço, senão vejamos: 09. As micros e pequenas empresas, sendo ou não optantes sistema unificado de recolhimento de tributos previsto no Simples Nacional, estão obrigadas, pelo Código Civil (artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil - CC), a possuir um sistema de contabilidade e levantar, anualmente, o balanço patrimonial, de resultado econômico e os demais livros previstos no artigo 1.179. Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. §1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados. § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do resultado econômico. Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios. (grifamos). 10. Do dito acima, depreende-se que a exceção para manutenção de escrituração contábil é em relação a Microempreendedor individual - MEI , encontra-se prevista nos artigos 1.179, § 2º, e 970 do Código Civil e 18-A e 68 da Lei Complementar 123/2006, sem prejuízo das demais obrigações tributária acessórias, de cunho estritamente Fiscal, definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos dos artigos 2º, inciso I e § 6º e 26, § 4º, da Lei Complementar 123/2006. 11. Vimos também que o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006, traz uma forma alternativa de escrituração denominada "contabilidade simplificada", contida ainda na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Art. 27 A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, observadas as disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 27) 12. Portanto, a contabilidade simplificada não exonera a empresa da manutenção de escrituração contábil. 13. O art. 31 o inc. I ,da Lei nº 8.666/93, fundamenta a possibilidade da apresentação obrigatória de

balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, relativos ao último exercício social e apresentados na forma de lei. 14. Neste viés, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis são plenamente exigíveis, na forma determinada em lei, tendo em vista a prerrogativa fundamentada na Lei nº 8.666/93, devendo a empresa, conforme seu interesse de participação e habilitação no certame licitatório, adequar-se aos requisitos de qualificação econômico-financeira pré - estabelecidos. 15. Concluímos, ainda, que o art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006 não se sobrepõe às regras estabelecidas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, pois não trata de preceito específico e atinente às licitações públicas, consistindo, de maneira diversa, em norma relativa a encargos fiscais, contidos no Capítulo IV - Dos Tributos e Contribuições, Seção VII - Das Obrigações Fiscais Acessórias. 16. Nota-se que Código Civil, na forma do art. 1.181, estabelece que os livros obrigatórios devem ser arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis, tratado na Lei 8.934/1994, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Decreto nº 1.800/1996 Art. 7º Compete às Juntas Comerciais: (...) c) o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário ou às sociedades empresárias; (grifamos). 17. Ademais, no que tange o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins previsto no Código Civil, notamos a Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio. 18. Neste ponto, constatamos que a Instrução Normativa citada consolidou as normas e diretrizes gerais acerca dos procedimentos a serem observados para a autenticação de que tratam os arts. 32, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. 19. Dos normativos citados, compreende-se que cabe às Juntas Comerciais a execução e administração do registro público dos atos e documentos pertinentes das empresas mercantis e atividades afins. Lei nº 8.934/1994 Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos: (...) II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. (grifamos) IN DREI/SGD/ME nº 82/2021 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios. § 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento. (grifamos) (...) DA AUTENTICAÇÃO Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento. § 1º A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas. § 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue. § 3º Não é de competência das Juntas Comerciais a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração, de modo que a autenticação independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s). Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial: (grifamos) (...) 20. Nos moldes retratados, para os casos de empresas mercantis e atividades afins, independentemente se optantes ou não pelo sistema unificado de recolhimento de tributos previsto no Simples Nacional, é legalmente exigível para habilitação em certame licitatório, o registro e autenticação do balanço patrimonial na Junta Comercial competente, em atendimento ao art. 31 da Lei n. 8.666/93, art. 1.181 do Código Civil, art. 3º da Lei n. 8.934/1194 e disposições da IN DREI/SGD/ME nº 82/2021. 21. Elucidamos que conforme o art. 1.150 do Código Civil, " o empresário e sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (...)". 22. Então, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas não é competente para as hipóteses de empresário e sociedades empresárias, que deverão registrar seus atos nas Juntas Comerciais, nos termos acima apontados. 23. Finalmente, podemos concluir que, ao analisar as alegações do Recorrente, não identificamos elementos novos capazes de alterar a decisão da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021. V – Das Decisões 24. Isto posto, sem nada mais evocar, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa SL CONSTRUTORA EIRELI CNPJ 16.713.808/0001-56, no processo licitatório referente ao Edital de RDC 02/2021, e no mérito, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO, mantendo INALTERADA a decisão no certame em comento. Paulo Cesar Ferreira de Moraes Presidente da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT Thiago Costa Campos Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT Filipe Meirelles Gonçalves de Freitas Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT
=====

PARECER Nº 5/2021 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT Cuiabá , 10 de dezembro de 2021. REFERÊNCIA: RDC 02/2021 OBJETO: Retomada da obra do Campus Várzea Grande RECORRENTES: VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03 RECORRIDO: Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 (CEL) I – Das Preliminares 01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do sistema eletrônico "Compras.gov.br" pela empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, devidamente qualificada na peça inicial, CONTRA a decisão da Comissão Especial de Licitação do RDC

02/2021. II – Das formalidades 02. Houve, tempestivamente, por parte da empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03 a manifestação de intenção de recorrer contra a decisão de desclassificação da proposta tomada por esta CEL. A Recorrente impetrou recurso dentro do prazo estabelecido no Edital. III – Das alegações da recorrente 03. A empresa recorrente inconformada com a sua desclassificação apresentou recurso, que em síntese da sua longa peça recursal questiona o ato administrativo que desclassificou a proposta da recorrente com base no Item 11.6. do edital. “O licitante que abandonar o certame ou deixar de enviar a documentação indicada nesta condição será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital e demais legislações pertinentes à matéria.”. 04. A recorrente alega ainda que “Decidiu com excesso de formalismo o ilustre Pregoeiro (sic passim) ao declarar desclassificada a RECORRENTE. Ocorre que, avaliando tal decisão, notamos rigorismo excessivo por parte do Sr. Pregoeiro, deixando de escolher proposta vantajosa à Administração, bem como deixando de considerar princípios básicos que norteiam os procedimentos administrativos públicos, notadamente da economicidade o que, de fato, inadmissível, considerando que por poucos minutos desclassificou injustamente a RECORRENTE, fato que determinou o fracasso do certame e, caso seja mantida a decisão, respectiva realização de novo procedimento licitatório, com novos gastos e despesas.” “A RECORRENTE foi considerada desclassificada pela falta da apresentação, junto ao portal de compras do Governo Federal, de documentos considerados periféricos à proposta, quais sejam, planilha de composição de custos unitários, dentre outros que estavam sendo devidamente anexados ao sistema de compras quando este se tornou indisponível para novos anexos, impedindo a alimentação. Ocorre que, tais documentos são periféricos à proposta, servindo somente como instrumento à devida formação do preço total proposto, ou seja, são acessórios, instrumentais, sendo certo que sua falta, em tese, não altera o valor global da proposta apresentada e, portanto, não podem ser utilizados como motivo à desclassificação da proposta apresentada. Obviamente que, à obtenção da necessária segurança jurídica quanto à formação dos preços, a Administração precisa cercar-se de subsídios capazes de demonstrar, por exemplo, a exequibilidade da proposta apresentada, contudo, no caso em discussão, o desconto aplicado foi cerca de 1,5% e a aplicação de tal percentual sobre os preços unitários base, trazidos pelo IFMT por ocasião da publicação deste RDC, indiscutivelmente não poderão, como de fato, não podem determinar qualquer preço inexequível”. DOS PEDIDOS: “De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para: 1º) que seja reformada a decisão do ilustre Pregoeiro para considerar a VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03 CLASSIFICADA no presente certame, após análise de seus documentos enviados por e-mail em 19/11/2021, passando posteriormente para análise de seus documentos de habilitação. 2º) caso sejam verificadas divergências em nossas composições de custos unitários, que sejam indicadas para providências de regularização. Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso-IFMT, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o ARTIGO 56, DO Decreto nº 7581/2011. Nestes Termos P. Deferimento Cuiabá, 26 de novembro de 2021.” IV – Da análise dos Recursos 05. Imperioso ressaltar que todos os julgados desta CEL estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” 06. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto na Lei 12.462/2021 Art. 3º: “Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” 07. Destacamos que a conduta da Administração Pública em desclassificar a empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, não violou qualquer preceito legal, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, na busca da proposta mais vantajosa, tratamento isonômico e vinculação ao instrumento convocatório entre os licitantes participantes do certame. 08. Cumpre-nos apresentar e fundamentar as justificativas nos quais ratificará a manutenção da decisão ora recorrida, os quais não demandam grande esforço, senão vejamos: A Recorrente em tela, teve período para que no prazo estabelecido para impugnação do edital, pudesse ter manifestado seu inconformismo com qualquer cláusula inscrita no edital para que a administração pudesse reavaliar o instrumento convocatório, o que não ocorreu sendo assim, quando assume a participar do certame está sujeita e tem o dever de conhecer todas as cláusulas constantes no edital. Conforme o rito estabelecido no edital no item 9.1. Primeiramente a licitante deve registrar a sua proposta no Sistema eletrônico até a data e horários estabelecidos. O que foi cumprido pela recorrente. O item 9.8. do edital apresenta quais documentos devem ser anexados no sistema para análise da proposta. Sendo eles: Cronograma físico-financeiro, observando-se as etapas e prazos de execução e a previsão de reembolso orçamentário estabelecida neste Edital e seus anexos, e incluindo as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; Planilhas de composição analítica das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, discriminando todas as parcelas que o compõem. Com desconto linear em todos os itens (Lei no 12.462/2011, artigo 19, parágrafo 3º) e no decreto que regulamenta o RDC (Decreto no 7581/2011, artigo 27, parágrafo único). A PRIMEIRA convocação que ocorreu na primeira oportunidade em 11/11/2021 15:51:05 com

o retorno da sessão pública em 12/11/2021 às 14:50min, verificamos que a licitante recorrente não apresentou: d.1) a planilha de orçamento analítico, d.2) a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais, detalhando todas as parcelas que os compõem, d.3) o desconto linear em todos os itens (Lei no 12.462/2011, artigo 19, parágrafo 3º) e no decreto que regulamenta o RDC (Decreto no 7581/2011, artigo 27, parágrafo único). A fim de sanear os erros foi oportunizado SEGUNDA oportunidade a licitante através de diligências desta CEL que apresente os documentos corrigidos com os devidos apontamentos solicitados. Esta CEL considerou os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados para tomar referida decisão. a sessão pública foi devidamente retornada em 16/11/2021 10:03:25 para encerramento da convocação e análise da documentação anexada. Com retorno as 16:10:58 a área técnica verificou que a licitante não atendeu às correções requisitadas na diligência da última sessão. 1) Correção da Planilha de composição de custos unitários (analítica). A planilha corrigida deverá constar: a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba; b) composição dos custos unitários, contendo todos os itens da planilha; 2) Envio de documento que demonstre a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem. Portanto, esta Comissão Especial de Licitação decidiu por abrir pela TERCEIRA oportunidade para que a licitante recorrente sanear os erros. Esta CEL considerou os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados para tomar referida decisão. a sessão pública foi devidamente retornada em 17/11/2021 11:05:51, vimos que a licitante solicitou prorrogação de Prazo de 72 (setenta e duas horas) para correções, assim a CEL negou a solicitação entendendo que que um licitante ao participar do certame licitatório possui pleno conhecimento das condições editalícias e deveria já encaminhar as propostas de acordo com o descrito em edital e o alertou que Os ajustes nas planilhas devem ser de eventuais erros de preenchimento. Portanto foi concedido o prazo de 04 (quatro) horas para correção e remarcou a sessão para às 17h30min. No retorno da sessão 17:32:39 a licitante solicitou postergação de prazo por mais 72h (setenta e duas horas), sendo a QUARTA oportunidade a CEL concedeu como último prazo o dia 19/11/2021 às 09h00. No dia 19/11/2021 às 09h00min foi realizada a abertura da sessão, e a CEL verificou que a licitante não havia anexado os documentos na data e horário estabelecidos em sessão anterior. A fim de garantir a celeridade do processo, garantir tratamento isonômico entre as licitantes e considerando ainda que a licitante não se ateu ao prazo, a mesma foi desclassificada por não cumprimento do item Item 11.6. do edital. 09. É imperioso ressaltar que a CEL visando obter a melhor proposta oportunizou à licitante recorrente QUATRO momentos distintos para que ela realizasse o ajuste em suas planilhas e atendesse o instrumento convocatório, o que fica claro que não houve por parte dessa CEL excesso de formalismo. 10. Dadas as circunstâncias, verificamos que a mesma não se ateu ao instrumento convocatório e ainda na última oportunidade que ela possuía não apresentou a documentação no prazo correto, descumprindo totalmente o Item 11.6. do edital. 11. Esta CEL foi além, em diligências solicitou análise da Equipe Técnica do IFMT dos documentos recebidos intempestivamente e mesmo assim os erros não foram sanados. A equipe em seu parecer informa que "a licitante apresentou a planilha de composição de custos unitários (analítica) incompleta. A análise foi realizada a partir de amostragem e foram encontrados vários itens que não estão de acordo com o preço dado na sua planilha sintética, como o 18.6.15, 18.6.16, 18.6.17, 18.6.18, 18.6.19, 18.6.20 e segue." 12."A licitante não atendeu aos requisitos do edital, especificamente para esta análise, quanto ao item planilha de composição de custos unitários (analítica)." 13. Ora, esta CEL embasada no princípios da Celeridade processual, da vinculação ao instrumento convocatório decide: V – Das Decisões 14. Isto posto, sem nada mais evocar, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, no processo licitatório referente ao Edital de RDC 02/2021, e no mérito, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO, mantendo INALTERADA a decisão no certame em comento. Paulo Cesar Ferreira de Moraes Presidente da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT Thiago Costa Campos Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT Filipe Meirelles Gonçalves de Freitas Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 84029099149

Data/Hora: 10/12/2021 14:49

Fundamentação da Autoridade Competente: Acompanhamento decisão da comissão de licitação e solicitação tomada de providências para republicação da licitação!

36.969.897/0001-03 - VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Intenção de Recurso**Data/Hora:** 19/11/2021 09:16**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:****Recurso****Data/Hora:** 26/11/2021 16:44

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, através do Sr. Pregoeiro RDC ELETRÔNICO nº. 02/2021 VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 36.969.897/0001-03, localizada à Avenida Fernando Correia da Costa nº 3577, Sala 4-B, CEP. 78.068-600, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, neste ato representada pela Sra. JOZIANE COUTINHO DA SILVA, brasileira, empresária, portadora do Documento de Identidade nº 1645257-7 SESPMT e inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob nº 024.989.301-08, vem, nos termos do artigo 54 e seguintes, do Decreto nº 7581/2011, bem como com fulcro no item "13" do Edital da Licitação supra, tempestivamente, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da Sr. Pregoeiro, apresentando, a seguir, suas razões de recurso. I – DOS FATOS: Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC nº 02/2021, em 29/10/2021, através do portal de compras do Governo Federal, deu-se início ao processo licitatório já mencionado, com a verificação e aprovação das propostas apresentadas e, posteriormente, passando pela fase de lances eletrônicos. Encerrada a etapa de lances, as Licitantes classificadas em 1º e 2º lugares foram inabilitadas/desclassificadas em função de problemas verificados em seus documentos de habilitação. Em seguida, após negociação, a VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ofereceu desconto à sua proposta inicial, sendo convocada à devida apresentação de sua proposta contendo o valor negociado. Apresentada sua proposta e demais documentos, após diligência, o ilustre Pregoeiro solicitou à Licitante que realizasse correção em sua planilha orçamentária a fim de equalizar seus preços propostos. Apresentados tais documentos, o Sr. Pregoeiro, não satisfeito com as correções, abriu novo prazo para apresentação dos documentos contendo novas correções. Atendido novamente, o Sr. Pregoeiro solicitou à Licitante VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI que apresentasse todas as composições dos custos unitários verificados em sua planilha de preços que originou sua proposta. Em 17/11/2021, as 8:49 h, por email, considerando o grande número de composições de custos que deveriam ser apresentadas, a Licitante requereu prazo de 72 (setenta e duas) horas para a apresentação de tais documentos e, imediatamente, solicitou ao seu departamento técnico que realizasse os ajustes necessários às suas composições. Recebendo resposta negativa por parte do Sr. Pregoeiro, novamente em 17/11/2021, as 13:07 h, tendo verificado que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas já seria necessário para o término das adequações necessárias às composições, a Licitante solicitou, por e-mail, prazo de 2 (dois) dias, ao invés de 72 (setenta e duas horas) para a devida apresentação de tais documentos. Em 17/11/2021, as 17:30 h, o Sr. Pregoeiro aceitou a última solicitação da Licitante, contudo concedeu prazo inferior a aquele necessário à elaboração dos ajustes, determinando a apresentação das composições até as 9:00 h do dia 19/11. A fim de atender o prazo determinado, a Licitante, através de seus colaboradores, trabalhou além de seus horários normais, conseguindo finalizar os ajustes somente na manhã do dia 19/11, por volta das 9:00 h. e, imediatamente, passou a alimentar o Sistema com tais documentos, finalizando às 9:05 h, conforme abaixo: Ocorre que, anexados os documentos, ao tentar enviá-los através do sistema, a Licitante percebeu que o prazo já havia sido esgotado e, em decorrência deste fato foi considerada desclassificada nos termos do item "11.6" do Edital. Impossibilitada de comunicar-se através do "chat" do sistema de compras, a Licitante encaminhou e-mail ao Sr. Pregoeiro, as 9:10 h, solicitando que este aceitasse seus documentos, comprovando que terminou a alimentação dos anexos somente às 9:05 h e anexando, também no e-mail, os documentos solicitados, contudo não obteve resposta. Intimada à apresentação de informações e documentos, a Licitante classificada logo em seguida à VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI sequer respondeu, sendo também desclassificada. Inconformada com a injusta decisão, a VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora RECORRENTE, passa a apresentar suas razões de recurso, considerando sua manifestação tempestiva no sistema de compras do Governo Federal. II – DA CONCESSÃO DE PRAZO INSUFICIENTE E DA FALTA DE REFORMA IMEDIATA E LEGAL Decidiu com excesso de formalismo o ilustre Pregoeiro ao declarar desclassificada a RECORRENTE. Ocorre que, avaliando tal decisão, notamos rigorismo excessivo por parte do Sr. Pregoeiro, deixando de escolher proposta vantajosa à Administração, bem como deixando de considerar princípios básicos que norteiam os procedimentos administrativos públicos, notadamente da economicidade o que, de fato, inadmissível, considerando que por poucos minutos desclassificou injustamente a RECORRENTE, fato que determinou o fracasso do certame e, caso seja mantida a decisão, respectiva realização de novo procedimento licitatório, com novos gastos e despesas. Note que, imediatamente após não ter logrado êxito em anexar em tempo hábil os documentos no sistema, ou seja, as 9:10 h, a RECORRENTE, por e-mail, informou o ocorrido ao ilustre Pregoeiro e demonstrou, através dos anexos, que tais documentos estavam prontos, mas não obteve resposta ao seu pleito. Conforme podemos verificar

abaixo, o Ilustre Pregoeiro determinou a desclassificação da RECORRENTE as 9:06 h: Logo em seguida, as 9:10 h, ou seja, 4 (quatro) minutos após sua desclassificação, a RECORRENTE informa, por e-mail, o ocorrido, comprovando suas alegações e, somente as 10:00 h, o Sr. Pregoeiro convoca a Licitante classificada em quarto lugar à devida apresentação de justificativas e informações. Ora, com o devido respeito e acatamento que lhe são devidos, ao Ilustre Pregoeiro foram concedidas duas oportunidades para que resolvesse de forma precisa e legal a situação relativa aos desdobramentos verificados neste procedimento administrativo, notadamente quanto aos documentos periféricos à Proposta da RECORRENTE, quais sejam: 1ª) CONCESSÃO DE PRAZO INFERIOR A AQUELE REQUERIDO PELA RECORRENTE – caso fosse concedido o prazo solicitado de 2 (dois) dias, haveria tempo hábil para a realização de todos os ajustes necessários às composições de custos unitários, bem como para que fossem realizadas todas as verificações necessárias nas mesmas. Note que, a solicitação de prazo de 48 (quarenta e oito) horas à devida apresentação das composições foi perfeitamente justificada e aceita pelo Sr. Pregoeiro, considerando o elevado número de composições que sofreriam revisão, visto que foi determinado expressamente à RECORRENTE que ajustasse seus preços aplicando desconto linear, ou seja, em todos os itens da planilha orçamentária e somente quem trabalha com elaboração de composições de custos unitários de obras sabe o quão moroso se torna a realização de ajustes e verificações relativas a descontos lineares. Portanto, não foi por sorteio que se chegou a um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mas sim através da experiência na elaboração de composições e ajustes por parte dos profissionais e colaboradores da RECORRENTE 2ª) REFORMA IMEDIATA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – imediatamente em seguida à sua desclassificação foi comunicado ao Sr. Pregoeiro, por e-mail, visto que o “chat” do sistema de compras já havia sido fechado, que os documentos solicitados estavam prontos e que por poucos minutos não haviam sido anexados ao sistema de compras. E, tal reforma poderia ter sido perfeitamente realizada pelo Sr. Pregoeiro, considerando que as 9:06 h desclassificou a RECORRENTE, as 9:10 h recebeu e-mail com justificativas plausíveis e documentos comprobatórios e somente as 10:00 h convocou a quarta colocada à apresentação de informações e justificativas. Ainda, tal reforma, caso fosse realizada, sequer seria considerada ilegal, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim determina: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Portanto, demonstrada a injusta decisão por parte do Sr. Pregoeiro quando da desclassificação da RECORRENTE, bem como resta demonstrada que tal decisão e outras posteriores poderiam ter sido revistas e revisadas a fim de determinar celeridade, economia e justiça ao processo e, ainda, evidenciase o formalismo excessivo no trato dos assuntos pertinentes exclusivamente a este procedimento licitatório, fato combatido por nossos Tribunais, notadamente o Tribunal de Contas da União, conforme orientações, por exemplo, trazidas em seu Acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e eficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” III – DO CARATER ACESSÓRIO DOS DOCUMENTOS ANEXOS À PROPOSTA Mesmos cientes de que os motivos acima expostos são suficientes para a reforma da injusta decisão prolatada, outros motivos, tão importantes quanto, devem ser apresentados, para que não reste sequer uma dúvida sobre a necessidade da reforma pretendida. A RECORRENTE foi considerada desclassificada pela falta da apresentação, junto ao portal de compras do Governo Federal, de documentos considerados periféricos à proposta, quais sejam, planilha de composição de custos unitários, dentre outros que estavam sendo devidamente anexados ao sistema de compras quando este se tornou indisponível para novos anexos, impedindo a alimentação. Ocorre que, tais documentos são periféricos à proposta, servindo somente como instrumento à devida formação do preço total proposto, ou seja, são acessórios, instrumentais, sendo certo que sua falta, em tese, não altera o valor global da proposta apresentada e, portanto, não podem ser utilizados como motivo à desclassificação da proposta apresentada. Obviamente que, à obtenção da necessária segurança jurídica quanto à formação dos preços, a Administração precisa cercar-se de subsídios capazes de demonstrar, por exemplo, a exequibilidade da proposta apresentada, contudo, no caso em discussão, o desconto aplicado foi cerca de 1,5% e a aplicação de tal percentual sobre os preços unitários base, trazidos pelo IFMT por ocasião da publicação deste RDC, indiscutivelmente não poderão, como de fato, não podem determinar qualquer preço inexequível. Certo é que assuntos relacionados à apresentação de planilhas orçamentárias, planilhas de composições de custos unitários e outros documentos periféricos à proposta, são considerados controversos, contudo nossos Tribunais vem constantemente tentando resolver tais questões, haja vista o Acórdão TCU nº 424/2020-Plenário, originado de processo licitatório de modalidade pregão, ao qual foram imputadas irregularidades, por desclassificações indevidas de diversos concorrentes, o que prejudicou frontalmente a competitividade do certame. Na sessão de 04/03/2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU- ratificou a medida cautelar que já havia suspenso a mencionada decisão desclassificatória, reafirmando o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise. No referido acórdão, restou reafirmado que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios. O ministro Relator Weder de Oliveira destacou que: “Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos, a serem suportados pela empresa na

eventual execução contratual". Esse litígio foi trazido à tona, na presente questão, como mero exemplo concreto e recente julgado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em torno da controvérsia. Frisa-se que diversos casos similares tem sido objeto de impugnação nos diversos tribunais de contas e órgãos judiciais do país. Portanto, não restam dúvidas acerca da necessidade da apresentação dos documentos periféricos à proposta, contudo, da mesma forma, não restam dúvidas de que a desclassificação pela apresentação com vícios ou a falta de apresentação em momento oportuno, não podem ser motivos suficientes à determinação da desclassificação de Licitantes em processos licitatórios cuja principal busca é a escolha de proposta que traga vantagens à Administração. No caso concreto, manter a desclassificação da RECORRENTE determinará a Administração prejuízos que poderiam ter sido evitados por ocasião da sessão pública do RDC nº 02/2021, podendo tornar evidente, novamente, o formalismo excessivo utilizado no julgamento da proposta da RECORRENTE, assunto demasiadamente discutido e combativo por nossos Tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO2 ".E, ainda: "Agravos de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias 2 TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016. apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. No caso concreto, as opções de realizar diligência para oportunizar o saneamento dos vícios identificados ou de desclassificar prontamente o representante apresentam, ambas, pontos favoráveis ao atendimento dos princípios sob os quais se assentam, quais sejam os da busca da melhor proposta e o da vinculação ao instrumento convocatório, respectivamente. De forma oposta, as duas opções impõem limitações aos princípios contrapostos, reduzindo seus espaços de abrangência. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Ainda, a reforma pretendida não originará sequer indícios de ilegalidade ao processo, considerando que não trará prejuízos aos demais licitantes, haja vista a desclassificação dos mesmos por vícios insanáveis, ou por falta de atendimento às exigências. O suposto problema que originou a desclassificação da RECORRENTE é perfeitamente sanável e deveria ter sido resolvido por ocasião da sessão pública mas, como não foi, resta evidente a necessidade da reforma imediata neste momento, em tempos de Recurso, conforme determina a legislação administrativa pertinente. IV – DOS PEDIDOS De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para: 1º) que seja reformada a decisão do ilustre Pregoeiro para considerar a VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03 CLASSIFICADA no presente certame, após análise de seus documentos enviados por e-mail em 19/11/2021, passando posteriormente para análise de seus documentos de habilitação. 2º) caso sejam verificadas divergências em nossas composições de custos unitários, que sejam indicadas para providências de regularização. Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso-IFMT, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o ARTIGO 56, DO Decreto nº 7581/2011. Nestes Termos P. Deferimento Cuiabá, 26 de novembro de 2021. OBSERVAÇÃO: AO INSERIR O NOSSO RECURSO ADMINISTRATIVO, O MESMO NAO PERMITE A INSERÇÃO DE IMAGENS E DO PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA E ASSINATURAS, QUE FAZEM PARTE DO NOSSO RECURSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAMOS ORIENTAÇÃO AO SETOR DE LICITAÇÃO ATRAVES DO TELEFONE (65) 3616-4118, FOMOS ORIENTADOS A FAZER O REGISTRO NO SISTEMA, ASSIM COMO, ENVIAR O MESMO OFICIO NO E-MAIL licitacao@ifmt.edu.br.

Decisão do Recurso**Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Não Procede**CPF do Presidente:** 2786625106**Data/Hora:** 10/12/2021 11:52

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: Abaixo a Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 fundamenta as decisões das empresas através dos Pareceres nº 04 e 05/2021: PARECER Nº 4/2021 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT Cuiabá , 10 de dezembro de 2021. REFERÊNCIA: RDC 02/2021 OBJETO: Retomada da obra do Campus Várzea Grande RECORRENTE: SL CONSTRUTORA EIRELI CNPJ 16.713.808/0001-56 RECORRIDO: Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 I – Das Preliminares 01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, por meio do sistema eletrônico “Compras.gov.br” pela SL CONSTRUTORA EIRELICNPJ 16.713.808/0001-56, devidamente qualificada na peça inicial, CONTRA a decisão da Comissão no processo licitatório acima citado. II – Das formalidades 02. Houve, tempestivamente, por parte da empresa SL CONSTRUTORA EIRELI a manifestação de intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação tomada por esta Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021. A Recorrente impetrou recurso dentro do prazo estabelecido no Edital. III – Das alegações da recorrente 03. A empresa recorrente inconformada com a sua inabilitação apresentou recurso, que em síntese, a peça recursal que questiona o ato administrativo que inabilitou a recorrente com base 12.5.3.2 do edital e do Art. 31 inciso I da Lei 8666/93 o qual transcrevemos abaixo: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso). 04. A recorrente alega ainda “que em nenhum momento existe a exigibilidade do balanço ser registrado na Junta Comercial, não havendo que se falar em irregularidade licitatória sob o argumento de que a empresa licitante não apresentou o balanço devidamente registrado já Junta Comercial”. IV – Da análise dos Recursos 05. Imperioso ressaltar que todos os julgados desta comissão estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” 06. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto na Lei 12.462/2021 Art. 3º: “Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” 07. Ressaltamos a notória obediência desta comissão às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares. 08. Diante dos argumentos expostos, cumpre-nos apresentar e fundamentar as justificativas nos quais ratificará a manutenção da decisão ora recorrida, os quais não demandam grande esforço, senão vejamos: 09. As micros e pequenas empresas, sendo ou não optantes sistema unificado de recolhimento de tributos previsto no Simples Nacional, estão obrigadas, pelo Código Civil (artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil - CC), a possuir um sistema de contabilidade e levantar, anualmente, o balanço patrimonial, de resultado econômico e os demais livros previstos no artigo 1.179. Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. §1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados. § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do resultado econômico. Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios. (grifamos). 10. Do dito acima, depreende-se que a exceção para manutenção de escrituração contábil é em relação a Microempreendedor individual - MEI , encontra-se prevista nos artigos 1.179, § 2º, e 970 do Código Civil e 18-A e 68 da Lei Complementar 123/2006, sem prejuízo das demais obrigações tributária acessórias, de cunho estritamente Fiscal, definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos dos artigos 2º, inciso I e § 6º e 26, § 4º, da Lei Complementar 123/2006. 11. Vimos também que o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006,

traz uma forma alternativa de escrituração denominada "contabilidade simplificada", contida ainda na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Art. 27 A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, observadas as disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 27) 12. Portanto, a contabilidade simplificada não exonera a empresa da manutenção de escrituração contábil. 13. O art. 31 o inc. I, da Lei nº 8.666/93, fundamenta a possibilidade da apresentação obrigatória de balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, relativos ao último exercício social e apresentados na forma de lei. 14. Neste viés, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis são plenamente exigíveis, na forma determinada em lei, tendo em vista a prerrogativa fundamentada na Lei nº 8.666/93, devendo a empresa, conforme seu interesse de participação e habilitação no certame licitatório, adequar-se aos requisitos de qualificação econômico-financeira pré - estabelecidos. 15. Concluímos, ainda, que o art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006 não se sobrepõe às regras estabelecidas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, pois não trata de preceito específico e atinente às licitações públicas, consistindo, de maneira diversa, em norma relativa a encargos fiscais, contidos no Capítulo IV - Dos Tributos e Contribuições, Seção VII - Das Obrigações Fiscais Acessórias. 16. Nota-se que Código Civil, na forma do art. 1.181, estabelece que os livros obrigatórios devem ser arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis, tratado na Lei 8.934/1994, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Decreto nº 1.800/1996 Art. 7º Compete às Juntas Comerciais: (...) c) o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário ou às sociedades empresárias; (grifamos). 17. Ademais, no que tange o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins previsto no Código Civil, notamos a Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio. 18. Neste ponto, constatamos que a Instrução Normativa citada consolidou as normas e diretrizes gerais acerca dos procedimentos a serem observados para a autenticação de que tratam os arts. 32, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. 19. Dos normativos citados, compreende-se que cabe às Juntas Comerciais a execução e administração do registro público dos atos e documentos pertinentes das empresas mercantis e atividades afins. Lei nº 8.934/1994 Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos: (...) II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. (grifamos) IN DREI/SGD/ME nº 82/2021 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios. § 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento. (grifamos) (...) DA AUTENTICAÇÃO Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento. § 1º A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas. § 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue. § 3º Não é de competência das Juntas Comerciais a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração, de modo que a autenticação independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s). Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial: (grifamos) (...) 20. Nos moldes retratados, para os casos de empresas mercantis e atividades afins, independentemente se optantes ou não pelo sistema unificado de recolhimento de tributos previsto no Simples Nacional, é legalmente exigível para habilitação em certame licitatório, o registro e autenticação do balanço patrimonial na Junta Comercial competente, em atendimento ao art. 31 da Lei n. 8.666/93, art. 1.181 do Código Civil, art. 3º da Lei n. 8.934/1994 e disposições da IN DREI/SGD/ME nº 82/2021. 21. Elucidamos que conforme o art. 1.150 do Código Civil, " o empresário e sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (...)". 22. Então, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas não é competente para as hipóteses de empresário e sociedades empresárias, que deverão registrar seus atos nas Juntas Comerciais, nos termos acima apontados. 23. Finalmente, podemos concluir que, ao analisar as alegações do Recorrente, não identificamos elementos novos capazes de alterar a decisão da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021. V – Das Decisões 24. Isto posto, sem nada mais evocar, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa SL CONSTRUTORA EIRELI CNPJ 16.713.808/0001-56, no processo licitatório referente ao Edital de RDC 02/2021, e no mérito, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO, mantendo INALTERADA a decisão no certame em comento. Paulo Cesar Ferreira de Moraes Presidente da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT Thiago Costa Campos Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT Filipe Meirelles Gonçalves de Freitas Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT

=====

PARECER Nº 5/2021 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT Cuiabá , 10 de dezembro de 2021. REFERÊNCIA: RDC 02/2021 OBJETO: Retomada da obra do Campus Várzea Grande RECORRENTES: VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03 RECORRIDO: Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 (CEL) I – Das Preliminares 01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do sistema eletrônico “Compras.gov.br” pela empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, devidamente qualificada na peça inicial, CONTRA a decisão da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021. II – Das formalidades 02. Houve, tempestivamente, por parte da empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03 a manifestação de intenção de recorrer contra a decisão de desclassificação da proposta tomada por esta CEL. A Recorrente impetrou recurso dentro do prazo estabelecido no Edital. III – Das alegações da recorrente 03. A empresa recorrente inconformada com a sua desclassificação apresentou recurso, que em síntese da sua longa peça recursal questiona o ato administrativo que desclassificou a proposta da recorrente com base no Item 11.6. do edital. “O licitante que abandonar o certame ou deixar de enviar a documentação indicada nesta condição será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital e demais legislações pertinentes à matéria.”. 04. A recorrente alega ainda que “Decidiu com excesso de formalismo o ilustre Pregoeiro (sic passim) ao declarar desclassificada a RECORRENTE. Ocorre que, avaliando tal decisão, notamos rigorismo excessivo por parte do Sr. Pregoeiro, deixando de escolher proposta vantajosa à Administração, bem como deixando de considerar princípios básicos que norteiam os procedimentos administrativos públicos, notadamente da economicidade o que, de fato, inadmissível, considerando que por poucos minutos desclassificou injustamente a RECORRENTE, fato que determinou o fracasso do certame e, caso seja mantida a decisão, respectiva realização de novo procedimento licitatório, com novos gastos e despesas.” “A RECORRENTE foi considerada desclassificada pela falta da apresentação, junto ao portal de compras do Governo Federal, de documentos considerados periféricos à proposta, quais sejam, planilha de composição de custos unitários, dentre outros que estavam sendo devidamente anexados ao sistema de compras quando este se tornou indisponível para novos anexos, impedindo a alimentação. Ocorre que, tais documentos são periféricos à proposta, servindo somente como instrumento à devida formação do preço total proposto, ou seja, são acessórios, instrumentais, sendo certo que sua falta, em tese, não altera o valor global da proposta apresentada e, portanto, não podem ser utilizados como motivo à desclassificação da proposta apresentada. Obviamente que, à obtenção da necessária segurança jurídica quanto à formação dos preços, a Administração precisa cercar-se de subsídios capazes de demonstrar, por exemplo, a exequibilidade da proposta apresentada, contudo, no caso em discussão, o desconto aplicado foi cerca de 1,5% e a aplicação de tal percentual sobre os preços unitários base, trazidos pelo IFMT por ocasião da publicação deste RDC, indiscutivelmente não poderão, como de fato, não podem determinar qualquer preço inexequível”. DOS PEDIDOS: “De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para: 1º) que seja reformada a decisão do ilustre Pregoeiro para considerar a VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03 CLASSIFICADA no presente certame, após análise de seus documentos enviados por e-mail em 19/11/2021, passando posteriormente para análise de seus documentos de habilitação. 2º) caso sejam verificadas divergências em nossas composições de custos unitários, que sejam indicadas para providências de regularização. Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso-IFMT, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o ARTIGO 56, DO Decreto nº 7581/2011. Nestes Termos P. Deferimento Cuiabá, 26 de novembro de 2021.” IV – Da análise dos Recursos 05. Imperioso ressaltar que todos os julgados desta CEL estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” 06. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto na Lei 12.462/2021 Art. 3º: “Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” 07. Destacamos que a conduta da Administração Pública em desclassificar a empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, não violou qualquer preceito legal, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, na busca da proposta mais vantajosa, tratamento isonômico e vinculação ao instrumento convocatório entre os licitantes participantes do certame. 08. Cumpre-nos apresentar e fundamentar as justificativas nos quais ratificará a manutenção da decisão ora recorrida, os quais não demandam grande esforço, senão vejamos: A Recorrente em tela, teve período para que no prazo estabelecido para impugnação do edital, pudesse ter manifestado seu inconformismo com qualquer cláusula inscrita no edital para que a administração pudesse reavaliar o instrumento convocatório, o que não ocorreu sendo assim, quando assume a participar do certame está sujeita e tem o dever de conhecer todas as cláusulas constantes no edital. Conforme o rito estabelecido no edital no item 9.1. Primeiramente a licitante deve registrar a sua proposta no Sistema eletrônico até a data e horários estabelecidos. O que foi cumprido pela recorrente. O item 9.8. do edital apresenta quais documentos

devem ser anexados no sistema para análise da proposta. Sendo eles: Cronograma físico-financeiro, observando-se as etapas e prazos de execução e a previsão de reembolso orçamentário estabelecida neste Edital e seus anexos, e incluindo as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; Planilhas de composição analítica das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, discriminando todas as parcelas que o compõem. Com desconto linear em todos os itens (Lei no 12.462/2011, artigo 19, parágrafo 3º) e no decreto que regulamenta o RDC (Decreto no 7581/2011, artigo 27, parágrafo único). A PRIMEIRA convocação que ocorreu na primeira oportunidade em 11/11/2021 15:51:05 com o retorno da sessão pública em 12/11/2021 às 14:50min, verificamos que a licitante recorrente não apresentou: d.1) a planilha de orçamento analítico, d.2) a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais, detalhando todas as parcelas que os compõem, d.3) o desconto linear em todos os itens (Lei no 12.462/2011, artigo 19, parágrafo 3º) e no decreto que regulamenta o RDC (Decreto no 7581/2011, artigo 27, parágrafo único). A fim de sanear os erros foi oportunizado SEGUNDA oportunidade a licitante através de diligências desta CEL que apresente os documentos corrigidos com os devidos apontamentos solicitados. Esta CEL considerou os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados para tomar referida decisão. a sessão pública foi devidamente retornada em 16/11/2021 10:03:25 para encerramento da convocação e análise da documentação anexada. Com retorno as 16:10:58 a área técnica verificou que a licitante não atendeu às correções requisitadas na diligência da última sessão. 1) Correção da Planilha de composição de custos unitários (analítica). A planilha corrigida deverá constar: a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba; b) composição dos custos unitários, contendo todos os itens da planilha; 2) Envio de documento que demonstre a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem. Portanto, esta Comissão Especial de Licitação decidiu por abrir pela TERCEIRA oportunidade para que a licitante recorrente sanear os erros. Esta CEL considerou os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados para tomar referida decisão. a sessão pública foi devidamente retornada em 17/11/2021 11:05:51, vimos que a licitante solicitou prorrogação de Prazo de 72 (setenta e duas horas) para correções, assim a CEL negou a solicitação entendendo que que um licitante ao participar do certame licitatório possui pleno conhecimento das condições editalícias e deveria já encaminhar as propostas de acordo com o descrito em edital e o alertou que Os ajustes nas planilhas devem ser de eventuais erros de preenchimento. Portanto foi concedido o prazo de 04 (quatro) horas para correção e remarcou a sessão para às 17h30min. No retorno da sessão 17:32:39 a licitante solicitou postergação de prazo por mais 72h (setenta e duas horas), sendo a QUARTA oportunidade a CEL concedeu como último prazo o dia 19/11/2021 às 09h00. No dia 19/11/2021 às 09h00min foi realizada a abertura da sessão, e a CEL verificou que a licitante não havia anexado os documentos na data e horário estabelecidos em sessão anterior. A fim de garantir a celeridade do processo, garantir tratamento isonômico entre as licitantes e considerando ainda que a licitante não se ateu ao prazo, a mesma foi desclassificada por não cumprimento do item Item 11.6. do edital. 09. É imperioso ressaltar que a CEL visando obter a melhor proposta oportunizou à licitante recorrente QUATRO momentos distintos para que ela realizasse o ajuste em suas planilhas e atendesse o instrumento convocatório, o que fica claro que não houve por parte dessa CEL excesso de formalismo. 10. Dadas as circunstâncias, verificamos que a mesma não se ateu ao instrumento convocatório e ainda na última oportunidade que ela possuía não apresentou a documentação no prazo correto, descumprindo totalmente o Item 11.6. do edital. 11. Esta CEL foi além, em diligências solicitou análise da Equipe Técnica do IFMT dos documentos recebidos intempestivamente e mesmo assim os erros não foram sanados. A equipe em seu parecer informa que "a licitante apresentou a planilha de composição de custos unitários (analítica) incompleta. A análise foi realizada a partir de amostragem e foram encontrados vários itens que não estão de acordo com o preço dado na sua planilha sintética, como o 18.6.15, 18.6.16, 18.6.17, 18.6.18, 18.6.19, 18.6.20 e segue." 12."A licitante não atendeu aos requisitos do edital, especificamente para esta análise, quanto ao item planilha de composição de custos unitários (analítica)." 13. Ora, esta CEL embasada no princípios da Celeridade processual, da vinculação ao instrumento convocatório decide: V – Das Decisões 14. Isto posto, sem nada mais evocar, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, no processo licitatório referente ao Edital de RDC 02/2021, e no mérito, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO, mantendo INALTERADA a decisão no certame em comento. Paulo Cesar Ferreira de Moraes Presidente da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT Thiago Costa Campos Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT Filipe Meirelles Gonçalves de Freitas Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 84029099149

Data/Hora: 10/12/2021 14:49

Fundamentação da Autoridade Competente: Acompanhamento da decisão da comissão de licitação e solicitação tomada de providências para republicação da licitação!

Voltar